



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORBEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71º DA REPÚBLICA — NUM. 19.411

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1960

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO N. 3113 — DE 31 DE AGOSTO DE 1960**

Dispõe sobre o aumento da pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1899, de 6, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19365, de 7, tudo do mês de julho do corrente ano,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica majorada de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) para três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) a partir de julho do corrente ano, a pensão mensal de Guiomar Tavares Fontenelle da Silva, pensionada do Estado pela lei n. 1496, de 21-8-57, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 23-8-57.

Art. 2º. Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 12.000,00 para atendimento do presente decreto, no ano em curso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.  
Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO N. 3114 — DE 31 DE AGOSTO DE 1960**

Concede pensão mensal à viúva do dr. Antonio Ferreira Celso.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 1937, de 21-7-60, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19377, de 22-7-60,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída a pensão mensal de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), à viúva do dr. Antonio Ferreira Celso.

Art. 2º. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00), para atender às despesas criadas no artigo anterior.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 30-8-60

Processos:

N. 3694, de Silva Lopes & Cia. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 526, do Território Federal do Amapá. — Verificado, embarque-se.

N. 3693, de Armando Elias. — Como pede, verificado, permitase o embarque.

N. 3700, de Hotéis do Pará S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETARIO

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Capim em que é discriminante Zélia Ferreira da Cunha. Considerando que o presente

N. 3698, da Prelazia de Tocatins. — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

N. 3699, do dr. Octavio Meira. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 3701, de José Ferreira Monteiro. — Idêntico despacho.

N. 3707, de Marcos Athias & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias, para assistir e informar.

N. 3705, da Companhia de Cimento Portland Poty. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 3706, da Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 3706, da Cia. Paraíba de Cimento Portland S. A. — Como pede, verificado, entregue-se.

### TERRAS E VIAÇÃO

processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que

dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Capim em que é discriminante Rui Fernandes Leão. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Capim em que é discriminante Medeira Helena Flores Leão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para ulteriores legais.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 26 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado

Aprovação de demarcação do aforamento de terras de indústria extrativa da castanha, no Município de Marabá, das quais e

arrendatário e requerente Nilo Alves de Almeida.

Considerando que Nilo Alves de Almeida, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado, sob o n. 851-60, requereu a demarcação procedida no lote de terras de indústria extrativa da castanha que foi aforado pelo Governo do Estado;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que, efetivamente, o requerente tem contrato de aforamento com o Governo do Estado, conforme lhe faz prova o documento de fls. 5, cujas características são as seguintes: Uma sorte de terras públicas (lote central), no Município de Marabá, situado nos fundos das terras denominadas "Cabeceiras" e encravado entre as propriedades de Pereira Gomes e Prímnia de Melo Monção e terras aforadas a Michel Moussallem e Lidia Moussallem e herdeiros de Kalil Mutran, medindo aproximadamente 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, ou seja a área de 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

Considerando que a demarcação foi feita pelo profissional Alberto Moussallem, evidentemente regularizado nesta S.E.O.T.V..

Considerando que submetido este processo a pareceres técnico, jurídico e administrativo dos competentes órgãos desta Secretaria de Estado, obteve pareceres favoráveis;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Aprovo o presente processo de demarcação de terras aforadas para a indústria extrativa da castanha a Nilo Alves de Almeida) única e exclusivamente para que fique perfeitamente delimitada a área objeto do dito aforamento.

Publique-se na I. O. e vá ao S. C. R., para o necessário registro, retornando depois ao serviço de terras desta S.E.O.T.V., onde ficará arquivado.

Belém, 29 de agosto de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

N. 1902, de Auriorges Peres Nunes. — Providenciado. Arquivave-se.

N. 2760, de Alberto Moussallem. — Providenciado. Arquivave-se.

N. 2761, de Alberto Moussallem. — Ao expediente, para atender.

N. 3419, de Dionor Maranhão. — Providenciado. Arquivave-se.

N. 4102, da Secretaria de Estado de Produção. — Ao Serviço de Obras.

N. 4149, da Divisão do Piscal. — Ao expediente para os devidos fins.

N. 3461, do Departamento Estadual de Águas. — A superior



# GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Dr. BRIGADA LUIS GEOLAS DE MOURA CASTANHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSE GOMES QUARESMA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA

Dr. HENRY CHEGRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUCAO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Director

Horário de Trabalho: Das 8 às 12h30 horas e das 13h30 às 17h30 horas.

**TABELA**

**PREÇOS:**

Anual	Cr\$ 350,00
Semestral	" 175,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 2,00

**ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, em cada avulso, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00

Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusivas, 25% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 30%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

**REGRAS:**

As Repartições Públicas deverão contactar a Imprensa Oficial para a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto nos feriados.

As reclamações pertencentes à Imprensa Oficial deverão ser formuladas, por escrito, até às 14,00 horas, e, no máximo, até às 17,00 horas, em dias úteis.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados por quem de direito, na presença de testemunhas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta Imprensa Oficial, exceto aos sábados.

Exceções ao prazo anterior, que serão sempre avaliadas, poderão ser tomadas, em qualquer época, por meio de requisição.

As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade das assinaturas, na parte superior do endereço são impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção da continuidade do recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciadas com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão enviar as assinaturas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores necessariamente de encargamentos solicitamos aos senhores clientes, quando a sua publicação, preferencialmente a remessa por meio de cheque ou via postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais são de livre acesso aos assinantes que os solicitarem.

consideração da S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

N. 4107, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Faço volver a V. Excia. visto como o assunto está referido a pessoal dessa Secretaria de Estado e nos é completamente estranho.

Ns. 4132, de Polidoro Lira Mourão; 4134, de Maria Alves da Gama; 4135, de Maria Marlene da Gama; 4164, de Amin Zchlouth; 4166, de Luiz Gonzaga da Gama; 4168, de José Rodrigues de Souza; 4169, de Durval Augusto dos Reis; 4166, de Auberio Peres Nunes; 4169, de Manoel Carvalho de Oliveira; 4173, de Adalgisa Santos Azevedo; 4170, de Evandro Santos Azevedo; 4174, de Doraci Carneiro da Silva; 4179, do Ministério da Agricultura. — Ao S. C. R., para informar com urgência.

Ns. 4094, 4095, 4096, 4097, 4098, 4099, 4100, 4101, 4102, 4103, 4104, da Coletoria Estadual de Conceição do Araguaia. — Ao

Serviço de Terras.

N. 4109, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. — Ao Serviço de Terras.

Ns. 4110, de Raimundo Fernandes Barbosa; 4111, de Alexandre Moscou Filho; 4112, de Josefina da Silva Cravo; 4113, 4114, 4115, 4116, 4117 e 4118, da Coletoria Estadual de Rendas em Ourem; 4119, 4120, 4121, 4122, 4123, 4124, 4125, 4126, 4127, 4128; 4129; 4130, da Coletoria Estadual de Conceição do Araguaia; 4133, de Aitino Bruno Ribeiro; 4150, de Romualdo Claro de Macedo; 4148, da Divisão do Pessoal; 4167, de Maria Alves da Silva; 4171, de Aluisio Lins; 4172, de Manoel dos Santos Barbosa; 4175, de Tereza Ferreira Testa; 4176, de André Ferreira; 4177, de Orlando Alves Carneiro; 4178, de João Alves Ribeiro e 4084, de José Hilanda Pereira. — Ao Serviço de Terras.

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 303 — DE 28 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Tabela numérica e de salários do pessoal da Polícia Rodoviária e dá outras providências.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta desta,

RESOLVE:

Art. 1o. — Fica aprovada a seguinte Tabela numérica e de salários do Pessoal da Polícia Rodoviária:

Número de Servidores	Função	Salário Mensal
1	Comandante	21.000,00
1	Sub-Comandante	18.000,00
3	Inspetor	14.100,00
6	Sub-Inspetor	13.200,00
15	Guarda de 1a. classe	12.000,00
15	Guarda de 2a. classe	10.500,00
30	Guarda de 3a. classe	9.150,00

Art. 2o. — Os salários referidos no artigo 1o. são devidos a partir de 1o. de fevereiro de 1960.

Art. 3o. — Os Inspetores, Sub-Inspetores e Guardas terão direito ao pagamento da remuneração correspondente a horas suplementares, de acordo com a legislação trabalhista em vigor, quando o período normal de trabalho exceder de oito horas.

Art. 4o. — Fica o D.E.R., obrigado a segurar os servidores da Polícia Rodoviária contra acidentes pessoais, na base de Cr\$ 200.000,00, em caso de morte, e Cr\$ 200.000,00, em caso de invalidez permanente.

Art. 5o. — As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta da verba 3 — Serviços e Encargos, consignação 07 — Polícia Rodoviária, do Orçamento do D.E.R., para o corrente exercício.



Art. 60. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando ao disposto nos artigos 1o. e 2o., cuja vigências será a partir de 1o. de fevereiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de julho de 1960.

Eng. Jarbas de Castro Pereira  
Presidente

(Ext. — 19/60)

**EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
S.N.E.P.A. — S.N.P.A.

ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA  
Edital de Concorrência Pública n. 2/60

De ordem do Sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia, Antonio Gomes Mireira Junior, faço público, para conhecimento dos interessados que, nos termos da letra c), do art. 37, do Decreto-lei n. 2206, de 20 de maio de 1946, combinado com os artigos 49, do Código de Contabilidade e 244, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União e as normas estabelecidas no Título VII do mesmo Regulamento Geral, até o dia 13 de setembro, durante as horas de expediente normal (das 12.30 às 13.00 horas), na Secretaria desta Escola, na área do Instituto Agrônomo do Norte às margens do rio Guamá, nesta cidade, serão recebidos os pedidos de inscrição para esta Concorrência Pública para fornecimento, durante o corrente exercício, dos materiais constantes dos grupos abaixo relacionados:

- GRUPO N. 01 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação;
- GRUPO N. 02 — Material de limpeza, conservação e desinfecção;
- GRUPO N. 03 — Combustíveis e lubrificantes e material de lubrificação;
- GRUPO N. 04 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos;
- GRUPO N. 05 — Material de courelaria ou de uso zootécnico;
- GRUPO N. 06 — Forragem e outros alimentos para animais;
- GRUPO N. 07 — Gêneros alimentícios e artigos para fumantes;
- GRUPO N. 08 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados a qualquer transformação;
- GRUPO N. 09 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios, adubos e inseticidas;
- GRUPO N. 10 — Sementes e mudas de plantas;
- GRUPO N. 11 — Vestuário, uniformes, equipamentos e roupas de cama, mesa e banho;
- GRUPO N. 12 — Material para acondicionamento e embalagem;
- GRUPO N. 13 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e outros fins;
- GRUPO N. 14 — Ferramentas e utensílios de oficinas;
- GRUPO N. 15 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico;
- GRUPO N. 16 — Mobiliário em geral;

- GRUPO N. 17 — Material de construção e reparação;
- GRUPO N. 18 — Máquinas, motores e aparelhos;
- GRUPO N. 19 — Camionetas de passageiros e jeeps;
- GRUPO N. 20 — Autocaminhões e autobombas;
- GRUPO N. 21 — Tratores e máquinas agrícolas;
- GRUPO N. 22 — Ferramentas agrícolas;
- GRUPO N. 23 — Embarcações e material flutuante, motores marítimos.

**I — DA INSCRIÇÃO**

1a. Condição — Para inscrever-se os concorrentes comprovarão a sua idoneidade juntando:

- a) imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- b) patentes de registro;
- c) certidão de quitação com o imposto de renda;
- d) certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- e) imposto sindical de empregados e empregadores;
- f) certidão de quitação com as instituições de seguro-social (IAPI, IAPC, etc.);
- g) contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de Sociedade anônima;
- h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (arts. 38 e 39 da Lei n. 2553, de 25-7-55);
- i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro, carteira de identidade, mod. 19;
- j) certidão negativa dos impostos federais;
- k) prova de recolhimento de caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Caixa Econômica Federal do Pará, como garantia da assinatura do contrato de fornecimento do material;

§ 1o. Serão dispensados de apresentação dos documentos mencionados, com exceção das letras h) e k), os concorrentes que apresentarem certificado de registro da D.F.C., do corrente ano.

§ 2o. Os documentos das letras c), d), f) e j) farão parte integrante do processo de concorrência e não serão devolvidos aos concorrentes.

**II — DO JULGAMENTO DE IDONEIDADE E DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS**

2a. Condição — No dia e hora fixados neste Edital, nesta Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, na área do Instituto Agrônomo do Norte, às margens do rio Guamá, reunir-se-á a comissão incumbida do julgamento de idoneidade dos licitantes e do Auxiliar Administrativo da referida Escola, Maria Eleonora Ramos Fritz (respondendo como secretária da E.A.A.).

3a. Condição — No dia 13 de setembro, em primeira reunião da comissão de concorrência, presidida pelo funcionário acima citado, serão verificados os pedidos de inscrição acompanhados dos documentos de idoneidade citados na Condição 2a. e submetidos a despacho do Sr. Diretor da Escola.

4a. Condição — No dia 14 de setembro, em segunda reunião, às 16.00 horas, com a presença dos interessados ou seus representantes legais, serão abertas as propostas que, em vista da documentação apresentada e prestação da caução fixada, tenham sido julgados idôneos.

Parágrafo único. Não poderão ser abertas as propostas dos interessados cujos pedidos de inscrição foram indeferidos por haverem apresentado documentação incompleta ou irregular.

5a. Condição — As propostas serão rubricadas pelos proponentes e pelo Presidente da Comissão e, antes de qualquer decisão serão tôdas publicadas, na íntegra, nos jornais em que se publicou este Edital.



6a. **Condição** — As propostas devem ser apresentadas, em três vias, datilografadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente seladas na forma da lei, datadas e assinadas, contendo os preços em algarismos e por extenso.

7a. **Condição** — As propostas não poderão conter senão uma forma de inteira submissão aos termos deste Edital, não sendo aceita a que repouse em oferta sobre as condições apresentadas por outro concorrente.

### III — DA ADJUDICAÇÃO

8a. **Condição** — Após a organização e exame do processo da concorrência, se nenhuma irregularidade for verificada, serão os fornecimentos adjudicados às firmas autoras das propostas de preços mais baixos, ressalvadas as exigências e vantagens técnicas dentro das quais poderão ser aceitos preços mais altos.

9a. **Condição** — No caso de absoluta igualdade de preços entre duas ou mais propostas e material da mesma marca, a comissão procederá de acordo com os artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

10a. **Condição** — Se o licitante ou licitantes escolhidos não comparecer a esta Escola para assinar o contrato dentro de cinco dias, contados da data em que tiver recebido a notificação, perderá a favor da Fazenda Nacional a caução exigida para apresentação da proposta. A juízo do sr. Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia serão convidados a assinar contrato, sucessivamente, os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

11a. **Condição** — No ato da assinatura do contrato o proponente aceito deverá apresentar recibo que prove ter caucionado depósito de 5% do valor da adjudicação feita na proposta apresentada. Este depósito responde como garantia da execução do contrato e só poderá ser retirado pela firma fornecedora depois de haver sido cumprida integralmente o respectivo contrato.

12a. **Condição** — O contrato assinado só entrará em vigor após o registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando esta Escola por indenização alguma se aquele Instituto denegar registro.

### IV — DIVERSOS

13a. **Condição** — No interesse da administração, a presente concorrência poderá ser anulada pelo senhor Diretor da E. A. A., sem que por esse motivo tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

14a. **Condição** — As despesas com a aquisição do material previsto nesta Concorrência correrá à conta das verbas 1.0.00 — Custeio; 1.6.00 — Consignação — Encargos Diversos; 1.6.23 — Sub-consignação — Reparelhamento e desenvolvimento, etc.; 09.02.08 — I. A. Norte — Inciso — 1) Manutenção da E. A. A. — Sub-Anexo 4.12 — Ministério da Agricultura — Art. 4o. da Lei n. 3682, de 7 de dezembro de 1959.

15a. **Condição** — Nesta Escola de Agronomia, na área do Instituto Agrônomo do Norte, às margens do rio Guamá, diariamente, das 12,30 às 18,00 horas, serão entregues aos interessados relação com as especificações e nomenclatura do material a adquirir e quaisquer outros esclarecimentos sobre a presente concorrência.

Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia, 30 de agosto de 1960.

#### Visto:

(a.) **Antonio Gomes Moreira Junior**  
Diretor

(a.) **Maria Eleonora Ramos Fritz**  
Auxiliar Administrativo, respondendo  
como Secretária da E. A. A.

(Ext. — 1, 3, 4 e 5-9-60)

### NORTE SUL COMERCIO E INDUSTRIA S. A. Ata de Assembléa Geral Extraordinária

As dezesseis horas do dia vinte de agosto do ano de mil novecentos e sessenta, em sua Sede Social, sita à Praça Saldaña Marinho número quarenta e seis, na cidade de Belém, Estado do Pará, atendendo ao anúncio de convocação feito no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de número dezenove mil trezentos e noventa e três a dezoito mil trezentos e noventa e cinco, dos dias dez, onze e doze de agosto de 1960, respectivamente, bem como no jornal "O Liberal" das mesmas datas, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os acionistas Gaio de Oliveira Natal, Joanna Rocco, Ernani Baraúna da Silva, Alcebiades Gama de Moraes, Antonio Nicolau Vianna da Costa e Antonio Aguiar Ferreira da Silva representados pelo Sr. Alcebiades Gama de Moraes Aluisio Rossy, Ferdinando Melo de Vasconcelos, Olivar Nylander Brito representado por Olivio Nylander Brito, Francisco Maria d'Oliveira Leite representado pelo Sr. Napoleão Nicolau da Costa também presente como acionista e José Juarez Gama de Moraes, que representam duas mil ações da Sociedade, constituindo, assim, uma percentagem mais elevada do que a mínima exigida por Lei Declarada aberta a sessão pelo Sr. Presidente da Norte Sul Comercio e Industria S. A., solicitou o mesmo que os senhores acionistas presentes aclamassem um membro para presidir os trabalhos da Assembléa Geral Extraordinária, tendo sido aclamado o próprio Senhor Gaio de Oliveira Natal, Assumindo os trabalhos o Sr. Presidente convidou o Sr. Olivio Nylander Brito, para secretariar os trabalhos e o Sr. Aluisio Rossy para servir de mesário, Constituída a mesa diretora dos trabalhos o Sr. Presidente da Assembléa Geral Extraordinária determinou que o Sr. Secretário lesse o Edital de Convocação, leitura essa que foi procedida e anotada nesta ata os números do DIÁRIO OFICIAL do Estado do

Pará que o publicou. Depois de lido o Edital, o Sr. Presidente comunicou à Assembléa que o motivo da convocação, se prendia à necessidade de ser levada a efeito a liquidação da Sociedade, pelos motivos expostos pelo mesmo, tendo, como maior relevância a impossibilidade do Sr. Presidente da NORTE SUL COMERCIO E INDUSTRIA S. A. continuar a testar os negócios por motivo de saúde, bem como por reconhecer que entre os Senhores acionistas não existia nenhum membro que pudesse dar o seu trabalho integral à Sociedade, pelos inumeros afazeres que, reconhecidamente todos eram possuidores, o que foi ratificado pelos presentes. Dessa maneira a Assembléa aprovou unanimemente a proposta de liquidação da Sociedade, tendo na oportunidade, por aclamação, nomeado o Senhor Gaio de Oliveira Natal como liquidante da Sociedade, inclusive, dando-lhe, desde logo expresso consentimento para prosseguir no comércio e industria da Sociedade em liquidação, para facilidade da própria liquidação. A Assembléa também expressou o seu consentimento a que o Senhor liquidante completasse a operação de financiamento com o Senhor Maximino Querino de Azevedo, da cidade de Porto de Moz, neste Estado, na quantia de cinquenta mil cruzeiros, que com os trinta mil cruzeiros já entregues aquele Senhor, perfazem a importância de oitenta mil cruzeiros, total do financiamento anteriormente ajustado entre a Norte Sul Comercio e Industria S. A. e o referido Senhor Maximino Quirino de Azevedo. Para funcionar durante o período de liquidação a Assembléa nomeou o seguinte Conselho Fiscal: Olivio Nylander Brito, Aluisio Rossy e Ernani Baraúna da Silva. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente mandou que se lavrasse a presente ata. Eu Olivar Nylander Brito, servindo de secretário lavrei a presente, assinada que vai por ele, por mim e pelos demais acionistas presentes. Belém, 20 de agosto de 1960, Gaio de Oli-



veira Natal Presidente. Olivio Nylander Brito Secretário, Napoleão Nicolau da Costa, pp Francisco Maria d'Oliveira, Leite Napoleão Nicolau da Costa, José Joarez Gama de Moraes, Ferdinando Melo de Vasconcelos, Ernani Baraúna da Silva, pp Antonio Aguiar Ferreira da Silva Alcebiades Gama de Moraes, pp Antonio Nicolau Viana da Costa Alcebiades Gama de Moraes, Alcebiades Gama de Moraes, Joanna Rocco, Aluisio Rossy. Nada mais continha na referida ata para aqui fielmente copiada.

Belém, 22 de agosto de 1960. — (a) Gaio de Oliveira Natal, Presidente.

Reconheço a assinatura de Gaio Natal.

Belém, 23 de agosto de 1960. Em testemunha ALC. da verdade.

O Tabelião: — Hermanno Pinheiro.

Cr\$ 500,00

Pagou os Emolumentos na 1ª. via na importância de quinhentos cruzeiros.

Recebedoria, 24 de agosto de 1960. — O Funcionário (a) ilegível.

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata em três vias foi apresentada no dia 24 de agosto de 1960, e mandado arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo duas folhas de ns. 1966 e 1967, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 797/60. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 24 de agosto de 1960. — O Diretor: — Oscar Faciola.

(T. — 28582 — 1/9/60)

#### MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA DIRETORIA DO MATERIAL

##### Núcleo de Parque de

##### Aeronáutica de Belém

##### EDITAL N.º 03

De ordem do Senhor Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém, serão recebidas até às 12,00 horas do dia 02-09-60, neste Estabe-

lecimento, propostas para alienação de 130 (cento e trinta) tambores vazios OTS, com capacidade para 200 litros, existentes nesta Unidade.

As propostas deverão ser remetidas em envelopes fechados para o Senhor Diretor do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém e fazer referência ao presente Edital.

As propostas serão abertas às 10,00 horas do dia 05/09/60 neste Núcleo, podendo o ato ser assinado pelos interessados.

Só será tomada em consideração a proposta que vier acompanhada com o "Certificado de Caução" no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Belém, 26 de agosto de 1960.

#### Rubem das Dores

Cap. I. Aer. — Agente

Fiscalizador

(Ext. — Dia 1/9/60)

#### TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação, próprio para castanha no Município de Itupiranga, que assina a Sra. Maria Abadia da Silva, brasileira, casada, residente em Itupiranga, que obriga-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o fóro anual de 0,20 de centavo, do terreno sem denominação, próprio para castanha, na importância de Cr\$ 10.800,00 (ref. a taxa de aforamento, guia exp. ao D.R. em 10/8/60) medindo, conforme verificação "in loco" uma légua quadrada — "Fica à margem esquerda do Igarapé "Lago Vermelho" a começar da foz do Grotao do Ferreira, subindo o referido Igarapé até o lugar denominado "Vitória", limitando-se aí, e fundos com terras devolutas, que lhe é aforado, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, no processo n. 1.873/60, e laudo de vistoria junto aos autos, no qual prova possuir o lote, várias benfeitorias.

Aos onze (11) dias do mês de agosto do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e seis (60) da República dos Estados do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a Senhora Maria Abadia da Silva, brasileira, casada, residente em Itupiranga, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste e, que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls. com dita petição "ipsis literis", e, porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar à Fazenda Pública o fóro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio útil respectivo, na forma dos incisos 10., o. e 30., do artigo 46, número dois (2) da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: PRIMEIRA — Pagar êle enfiteuta, anualmente, o referido fóro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos fóros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipotec, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresse consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio. QUARTA — Não destruir, escavar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo judicial ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, o caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu, Nahirza R. de Almeida.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

P. P. Emy Silva

1ª. Testemunha: Thomaz Rêgo —

2ª. Testemunha: Clarisse Ribeiro.

Era o que continha em o dito Termo de posse de pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos onze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta. Eu, Nahirza Almeida.

Visto: Raimundo Viana, Procurador Fiscal.

(Dia — 1/9/60)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo o sr. Alcindo Gonçalves Filho, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno edificado sob n. 561, medindo 7m60, de frente por 71,50 de fundos, marquei o dia 12/9/60, às 8 horas da manhã para realizar o trabalho requerido, convidando os srs. confiantes a estarem no dia, hora e local, acima mencionados a fim de assistirem os mesmos, o referido serviço e realmente aquilo que for dos respectivos interesses.

D.P.A.C., 29/9/1960.

Ferdinando Pereira Lima Eng. Civil Chefe do Serv. Téc. (T. 28722 — Dia 1/9/60).

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Arnaldo Ladaga, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12ª. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Raul Lopes Ruiz e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

##### Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raul Lopes Ruiz, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12ª. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Nelson Nogueira e nos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

##### Compra de Terras

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Rubens Italo Orbite, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12ª. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Mauro Splendorim por outro lado com Tulaco Orbite e nos demais, com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30







Quinta-feira

E para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria de Lourdes Chagas Tambasco, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Maria Szevedo Corrêa e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Luiz de Moraes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Diva Mani e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Yolanda Mingone Stefanelli, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Mauro Spindorim, por outro lado com Syllas Barros Filho, e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

no, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Mauro Spindorim, por outro lado com Syllas Barros Filho, e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Anchieta Nogueira Junior, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com José Eduardo Nogueira Mello e nos demais com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 17 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Stefanelli Filho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com José Cardoso Junior, e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 16 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de Terras**

De ordem do Senhor Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Tereza de Pilla Jacobucci, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 12.ª Comarca, 300. Termo, Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se por um dos lados com Manoel Paulo da Silveira e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 12 de agosto de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito,  
Oficial Administrativo.  
(T. 28.721 — 1, 10 e 20/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mario de Salvo Brito, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Evaristo Soares de Paula, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelos seus diferentes lados com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rogério Virgílio e Evaristo G. de Paula, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pelos seus diferentes lados com terras do Estado.

E, para que não se alegue ig-

norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Evaristo Antonio Guimarães de Paula, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Natal Felice, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se com terras do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n. 48.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ney Rosa de Moraes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n. 45.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Itamar Pires de Rezende, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com ter-



ras devolutas do Estado requeridas por terceiros, conforme croquis anexo lote n. 46.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de Agosto de 1960.

Volanda L. de Brito  
Oficial Administrativo

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Walter de Oliveira Fernandes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado, requeridas por terceiros croquis anexo, lote n. 47.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de Agosto de 1960.

Volanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22/8, e 2/9/60)

**ANÚNCIOS**

Estatutos da Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria" aprovado e promulgado em sessão de Assembléia Geral realizada em 25 de Janeiro de 1960.

**CAPÍTULO I**

Da Sociedade e sua finalidade  
Art. 1.º A Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria", foi fundada em 30 de dezembro de 19.9. nesta Capital do Estado do Pará, Cidade de Santa Maria de Belém, Estados Unidos do Brasil, com o nome de "Esporte Clube Alegria", e que por deliberação da Assembléia Geral realizada no dia 21 de abril de 1945, passou a denominar-se Sociedade Beneficente "Esporte Clube Alegria", com o número ilimitado de sócios de ambos os sexos, qualquer que seja a sua nacionalidade ou crença religiosa; tem por fim a sociedade:

- a) a prática e o desenvolvimento do esporte em geral;
- b) proporcionar aos seus associados, diversões úteis e proveitosas;
- c) prestar aos seus associados, quando quite, assistência médica e funerária, na forma destes Estatutos;
- d) socorrer, no limite de suas possibilidades, pessoas estranhas, reconhecidamente miseráveis no sentido da Lei, fornecendo-lhes assistência médica, dentária e farmacêutica.

**CAPÍTULO II**

Da classificação e admissão de sócios

Art. 2.º O quadro social será composto de sócios Fundadores, Efetivos, Cooperadores, Beneméritos e Honorários.

a) Fundadores — os que foram admitidos até o dia 21 de abril de 1945.

b) Efetivos — os de sexo masculino, de idade compreendida entre 18 e 60 anos, sujeitos ao pagamento das seguintes contribuições: Cr\$ 25,00 de jôia, Cr\$ 10,00 de anuidade e Cr\$ 40,00 de mensalidades;

c) Cooperadores — elementos do sexo masculino compreendida entre 3 e 18 anos, e do sexo feminino, de idade entre 3 e 60 anos, todos sujeitos ao pagamento das taxas seguintes: Cr\$ 20,00 de jôia, Cr\$ 10,00 de anuidade e Cr\$ 40,00 de mensalidades, pagas nas mesmas condições dos sócios

efetivos;

d) Beneméritos — todos os que na data da aprovação destes Estatutos possuírem esse título;

e) Honorários — Os que não pertencendo ao quadro social, tenham prestado à Sociedade serviços de especial relevância ou os que por sua capacidade social ou cultural, tornem merecedores deste Título, cuja concessão será da competência exclusiva da Diretoria, ficando os associados dessa categoria isentos do pagamento de qualquer contribuição, assistindo-lhes, apenas, o direito de frequentar a sede social e tomar parte nas festas que na mesma se realizem:

f) O Exmo. Sr. Presidente da República;

g) O Exmo. Sr. Governador do Estado;

h) O Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO III**

Art. 4.º São deveres dos sócios:

- a) cumprir fielmente os Estatutos, Regulamentos e resoluções da Assembléia Geral, Conselho Deliberativo e Diretoria;
- b) pagar adiantadamente até o dia quinze (15) as suas mensalidades;
- c) pagar pontualmente qualquer compromisso assumido com a Sociedade;
- d) portar-se convenientemente na Sede Social ou onde a Sociedade esteja representada;
- e) aceitar os cargos ou comissões para que forem eleitos ou designados, desempenhando-os com zelo e dedicação, salvo motivos imperiosos;
- f) respeitar e obedecer a qualquer membro do Conselho Deliberativo ou Diretor ou seus substitutos legais;
- g) comunicar à Diretoria o seu afastamento da Capital ou do Estado, quando o mesmo exceder de trinta (30) dias, designando quem o represente durante o afastamento, para solver os seus compromissos financeiros para com a Sociedade;
- h) pugnar pelos interesses da Sociedade, elevando-a cada vez mais nos diversos setores de suas atividades, encaminhando ao econômico e propor à Diretoria ou Conselho Deliberativo, medidas de grande alcance associativo;
- i) cooperar com a administração da Sociedade em todas as iniciativas que visem o engrandecimento da mesma.

§ 1.º Os sócios Beneméritos, só ficam sujeitos ao pagamento da anuidade no valor de Cr\$ 120,00.

§ 2.º Não alegar o associado ignorância de seus deveres sociais, para justificação de seus atos.

Art. 5.º São direitos dos associados:

- a) frequentar as reuniões sociais e esportivas, mediante apresentação de seu recibo de quitação;
- b) propor a admissão de sócios, de acordo com o Art. 3.º e seus parágrafos;
- c) requerer por escrito, a convocação do Conselho Deliberativo, e o convocação extraordinária da Assembléia Geral, sendo esses requerimentos atendidos por mais de vinte (20) sócios quite, e com a declaração do motivo da convocação, sem o que não será atendido;
- d) promover diversões, na sede social, em benefício da Sociedade, ou de qualquer associado necessitado, à critério da Diretoria, correndo as despesas, responsabilidades e consequências, por conta dos promotores;
- e) pedir por escrito a sua eliminação do quadro social, provando a sua quitação para com os cofres sociais.

Art. 6.º Os associados menores de dezoito (18) anos, não poderão votar nem ser votados.

Art. 7.º Os sócios honorários, não podem votar nem ser votados.

Art. 8.º Os sócios efetivos ou Cooperadores, só tem direito aos

benefícios constantes destes Estatutos, 90 dias após a aprovação de sua proposta.

**CAPÍTULO IV**

Das benefícios sociais

Art. 9.º O associado quando quite com a Sociedade e que tenha mais de três (3) meses de efetividade, terá garantidos os seguintes benefícios:

- a) assistência médica constante;
- b) Verba de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) no máximo para despesas prescritas pelo médico da Sociedade;
- c) Funeral no valor de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00);
- d) Pecúlio aos herdeiros no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 10. A cobrança das mensalidades serão feitas até o dia quinze (15) do mês em curso.

Art. 11. O sócio que se atrasar em duas (2) mensalidades, quitando-se, só decorrido trinta (30) dias da efetivação desse pagamento poderá ter direito aos benefícios constantes do Art. 9.º e suas alíneas.

Art. 12. Não terão direito aos benefícios constantes das alíneas A, B e C, os associados portadores de moléstias venereas, os que tentarem contra a existência, os que adoeecerem em consequência de embriaguês, desastre por imprudência, ferimento proveniente de luta corporal, salvo no caso de defender-se de uma agressão.

Art. 13. A Sociedade não se responsabiliza e nem se compromete:

- § 1.º Ao fornecimento de medicamentos por simples indicações de associado pretendente.
- § 2.º A prestar benefício médico aos sócios ausentes da Capital.

Art. 14. A família do sócio que falecer fora da Capital, bem como aquele cujo funeral não tenha sido efetuado pela Sociedade, deverá requerer o pagamento do mesmo e do auxílio pecúlio anexando ao requerimento os seguintes documentos:

- a) prova de quitação do falecido;
- b) atestado de óbito, devidamente reconhecido por tabelião;
- c) documento que comprove estar habilitada a receber o benefício requerido.

Parágrafo Único. O prazo para receber o que trata o Art. 14, será o seguinte: 30, 60 e 90 dias respectivamente, para os que falecerem na Capital, ausentes da Capital ou fora do Estado, dentro deste prazo, as importâncias revertirão em favor da Sociedade.

Art. 15. A Sociedade considera e reconhece como herdeiro do sócio falecido, os pessoas previstas no Código Civil Brasileiro, salvo quando o sócio não as possua e delegue a outrem tais direitos.

Art. 16. Médicos, Serviço Farmacêutico e Funerário, serão contratados pela Diretoria.

Art. 17. Cessam todos os benefícios sociais, desde que desapareçam as causas que o motivaram.

**CAPÍTULO V**

Das penalidades

Art. 18. Esta Lei estabelece quatro (4) espécies de penalidade, para os que infringirem as suas disposições: Advertências, Suspensões, Eliminações e Expulsões.

Art. 19. Serão advertidos os que:

- a) comentarem de maneira desairosa, em lugares públicos assuntos privados da Sociedade;
- b) cometerem pequena falta.

Art. 20. Serão suspensos os que:

- a) reincidirem no art. 19;
- b) procederem incorretamente na Sede ou onde a Sociedade esteja representada;
- c) desrespeitarem Diretores ou que agredirem física ou moralmente, na Sede Social qualquer pessoa;
- d) escalados para qualquer prova esportiva com aviso prévio, se recusarem a participar da mesma sem motivo justo;
- e) infringirem qualquer dispo-

sitivo dos Estatutos, Regimento Interno, Regulamento ou resolução da Diretoria, Conselho Deliberativo e da Assembléia Geral.

§ 1.º O prazo da suspensão varia de 15 a 90 dias.

§ 2.º Os sócios suspensos, perdem todos os direitos e Benefícios Sociais, ficando entretanto sujeitos ao pagamento de suas contribuições.

Art. 21. Serão eliminados os que:

- a) reincidirem no art. 20;
- b) escalados para qualquer prova esportiva, competirem contra as nossas cores, excetuando os Militares escalados por suas corporações ou combatedores Militares;
- c) deixarem de satisfazer o pagamento de quatro mensalidades consecutivas;
- d) não satisfizerem dentro do prazo estipulado os compromissos assumidos com a Sociedade;
- e) depuserem contra a Sociedade ou por maus procedimentos trouxerem desaire à mesma.

Parágrafo Único. O associado eliminado, só depois de decorrido hum (1) ano da data da eliminação, poderá assinar nova proposta.

Art. 22. Serão expulsos os que:

- a) forem condenados por acusações desonrosas;
- b) em exercício do cargo de confiança ou não, desviarem valores da Sociedade;
- c) reincidirem nas penas do art. 21, alíneas d e e.

§ 1.º Para a aplicação da pena acima, dar-se-á ciência ao associado, convidando-o a defender-se na sessão de Assembléia Geral, convocada para tratar desse caso.

§ 2.º O associado expulso, não poderá jamais em tempo algum fazer parte do quadro social.

Art. 23. Os Sócios Diretores, não poderão ser punidos com a pena superior a 30 dias de suspensão; salvo se for imposta pela Assembléia Geral, que é soberana.

**CAPÍTULO VI**

Perda de mandato  
Art. 24. Perderão o mandato os que:

- a) eleitos para qualquer cargo ou comissão, não tomarem posse dentro de 30 dias após a eleição, sem motivo que isso justifique;
- b) os Conselheiros ou Diretores que faltarem a três (3) sessões consecutivas, salvo impedimento justo;
- c) os que alhearem ao cargo para que foram eleitos;
- d) os reincidentes no art. 23.

**CAPÍTULO VII**

Das corporações dirigentes

Art. 25. Na Assembléia Geral, nos Conselhos Deliberativos e Fiscal, e na Diretoria, residem todos os poderes da Sociedade.

Parágrafo Único. O mandato dos dirigentes da Sociedade terá a duração de hum (1) ano, sendo permitido, o direito de serem reeleitos sendo os cargos administrativos, exercidos sem qualquer remuneração.

**ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 26. A Assembléia Geral, é o órgão supremo e soberano da Sociedade e será constituída de todos os sócios quites que comparecerem às reuniões legalmente convocadas.

Parágrafo Único. A mesa da Assembléia, constituir-se-á de um presidente, 1.º e 2.º Secretários.

Art. 27. Para que a Assembléia Geral funcione legalmente, é necessário a presença de 30 sócios quite em 1.ª convocação, 20 em segunda e qualquer número em 3.ª.

Art. 28. As convocações a que se refere o art. 27, serão feitas com o espaço de trinta (30) minutos.

Art. 29. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente três (3) vezes ao ano a saber:

- a) a primeira no dia dez (10) de novembro, para tomar conhecimento do balanço anual da Diretoria que encerrará o mandato, julgado pelo Conselho Deliberativo, aprovando ou não a resolução do mesmo;
- b) proceder a eleição dos no-



vos membros do Conselho Deliberativo para o ano Social a iniciar-se e tomar qualquer resolução sobre assuntos de reconhecimento e inadiável interesse da Sociedade;

c) a segunda, no 1.º domingo de dezembro, para dar posse à Diretoria e as demais comissões eleitas pelo Conselho Deliberativo;

d) a terceira, à 30 de dezembro, para comemorar o aniversário de fundação da Sociedade, esta será Solene.

§ 1.º Extraordinariamente todas as vezes que se fizer necessário e que para tal seja convocada por quem de direito.

§ 2.º Para constituir o Conselho Deliberativo, determinando a perda do mandato de seus membros na totalidade ou em parte, no caso de haverem incorrido nas penalidades previstas neste Estatuto.

§ 3.º As sessões de Assembléia Geral serão convocadas pela Imprensa, falada ou escrita, com antecedência mínima de três (3) dias, não sendo permitido tratar de assuntos alheios à sua convocação.

§ 4.º Qualquer que seja a reunião da Assembléia Geral, não será permitido ao sócio fazer-se representar.

§ 5.º As sessões de Assembléia Geral, serão sempre abertas e dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, e na falta deste, por qualquer Conselheiro Benemérito indicado pela mesma, sendo os secretários escolhidos entre os sócios presentes, cabendo, ainda ao Presidente, no caso de eleição, solicitar a indicação de 2 Secretários fiscais.

Art. 30. As deliberações da Assembléia Geral que forem tomadas de acordo com a presente Lei, são soberanas e obrigam a sua aceitação pelo corpo associativo.

Parágrafo Único. Sessões de Assembléia Geral convocadas especialmente para deliberar sobre alienação dos bens da Sociedade, só poderá funcionar com 2/3 dos sócios quites.

Art. 31. Na reunião extraordinária para tratar da dissolução da Sociedade, a Assembléia só poderá funcionar com dois terços (2/3) dos sócios quites, votando favoravelmente dois terços (2/3) dos presentes.

Parágrafo Único. Em caso de dissolução da Sociedade, seus haveres serão reduzidos à moeda corrente, pagos os compromissos da Sociedade e o saldo dividido entre todos os associados quites.

Art. 32. As votações as reuniões da Assembléia Geral, podem ser secretas ou nominais.

Art. 33. Cabe ao Presidente da Assembléia:

- a) dirigir os trabalhos, suspendendo-o quando não puder manter a ordem;
- b) chamar a atenção do sócio que faça alusões ofensivas a qualquer membro da Sociedade, ou pessoa ou agremiações estranhas podendo no caso de insistência, cassar o uso da palavra;
- c) assinar com os secretários, a ata dos trabalhos e dar o despacho no expediente.

Art. 34. Compete ao primeiro (1.º) Secretário:

- a) fazer a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, remetendo ao Secretário do Conselho, para preparar a correspondência, arquivando os documentos;
- b) fiscalizar mediante apresentação de recibo de quitação as assinaturas dos sócios no livro de presença, para que, se possam deliberar os que estiverem em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 35. Compete ao segundo secretário:

- a) tomar apontamentos dos trabalhos remetendo ao 1.º Secretário para lavrar a Ata;
- b) substituir o 1.º Secretário no seu impedimento.

CAPÍTULO VIII  
Do Conselho Deliberativo

Art. 36. O Conselho Deliberativo

será constituído por vinte (20) membros, sendo dez (10) beneméritos e dez (10) efetivos e por um corpo de Suplentes formados por todos os sócios beneméritos da Sociedade, não contemplados diretamente em eleições e mais dez (10) sócios efetivos.

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, exceto os Beneméritos, serão eleitos anualmente na forma dos Estatutos, e deverão estar em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2.º Todo o Conselheiro que for eleito para qualquer cargo da Diretoria, não poderá funcionar no Conselho, e será substituído pelo Suplente observado o ordem de colocação deste na chapa de eleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Deliberativo só poderão ser substituídos por suplentes de igual categoria.

§ 4.º O Conselho Deliberativo só poderá funcionar com a presença de quinze (15) membros em primeira convocação, dez (10) em segunda, e estas convocações serão feitas para o mesmo dia, a segunda uma (1) hora após a primeira.

Art. 37. Nenhum sócio poderá ser eleito para qualquer cargo, estando em débito com a Sociedade, ou com menos da metade dos votos apurados em escrutínio para o referido cargo.

§ 1.º Em caso de empate terá preferência no cargo o associado mais antigo na Sociedade.

§ 2.º A mesa do Conselho Deliberativo será constituída de hum (1) presidente e dois (2) Secretários escolhidos pelo Presidente eleito.

Art. 38. O Conselho Deliberativo, reunir-se-á ordinariamente:

- a) a vinte (20) de novembro em 1.ª ou 2.ª convocação, sob a direção de qualquer Conselheiro indicado no momento para eleger o seu Presidente, o Presidente da Diretoria e o Conselho Fiscal para o novo ano social, sendo que o Presidente do Conselho eleito, será empossado nesta mesma reunião;

b) nos dias 15 de fevereiro, 15 de maio e 15 de agosto de cada ano, para deliberar sobre assuntos de interesses sociais, e a convocação ou não dos balancezes apresentados pela Diretoria com o parecer da Comissão Fiscal;

c) No dia cinco (5) de novembro quando encerrará seu exercício, para julgar as contas da Diretoria e encerrar o mandato e remete-las com o seu parecer, à Assembléia Geral a realizar-se no dia cinco (5) do referido mês, para efeito de aprovação.

Art. 39. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente em qualquer época:

- a) A convite de sua própria mesa;
- b) A requerimento da Diretoria;
- c) A pedido do Conselho Fiscal;
- d) Todas as vezes que se tornar necessário para tratar de assuntos de importância social.

Art. 40. Todas as vezes que for requerida a convocação extraordinária do Conselho, a mesa da mesma é obrigada a reunir-se dentro do prazo de cinco (5) dias.

Art. 41. Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) tomar conhecimento de qualquer reclamação ou recurso do associado mediante requerimento desta;
- b) vetar ou autorizar à Diretoria a contrair grandes dívidas ou empréstimos;
- c) aceitar ou negar aprovação das delegações concedidas pela diretoria para excursões, uma vez que não compare os interesses da Sociedade.
- d) resolver todos os casos omisso nos estes Estatutos.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Deliberativo, são considerados automaticamente empossados nas suas funções, produzindo todos os efeitos na forma deste

Estatutos, após a sua eleição.

Art. 42.º Compete ao Presidente do Conselho:

- a) abrir a sessão, respeitar os Estatutos e suspender a mesma quando não puder manter a ordem;
- b) chamar a atenção dos membros do Conselho que usando da palavra, se tornem inconvenientes, fazendo alusões a terceiros, podendo cassar-lhes a palavra caso os mesmos persistam neste propósito;
- c) assinar as atas das sessões com os Secretários;
- d) assinar com o 1.º Secretário os Diplomas de Beneméritos e Honorários;
- e) desempatar com o voto de Minerva as votações nas sessões do Conselho;
- f) designar substituto para qualquer membro do Conselho de acordo com as disposições Estatutárias.

Art. 43.º Compete ao 1.º Secretário:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) preparar e assinar todos os documentos transcrevendo-os no livro de Correspondências Expedidas;
- c) zelar pela boa ordem do material da Secretaria e fornecer qualquer certidão que for requerida ao Conselho.

Art. 44.º Compete ao 2.º Secretário:

- a) substituir o 1.º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;
- b) fazer o apanhado e lavrar as atas das sessões;
- c) auxiliar o 1.º Secretário nos seus encargos e fazer anotações.

CAPÍTULO IX  
Da Diretoria e suas atribuições.

Art. 45.º A Sociedade terá uma Diretoria composta de um Presidente eleito anualmente pelo Conselho Deliberativo e mais os seguintes Departamentos: Expediente, Finanças, Sede, Esporte e Beneficência, tendo cada Departamento um Diretor de nomeação do Presidente da Diretoria, o qual também poderá nomear sub-diretores, se julgar necessário.

Art. 46.º O Presidente representa o Clube em qualquer emergência perante qualquer poder constituído.

Art. 47.º A Diretoria em conjunto compete:

- a) empregar todos os esforços para o engrandecimento da Sociedade;
- b) cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, regulamentos internos e disposições tomadas pela Assembléia, Conselho Deliberativo e Diretoria;
- c) aprovar a admissão de sócios de sua competência;
- d) conceder licença ou dispensa aos sócios que a requererem de acordo com os Estatutos;
- e) nomear, suspender e demitir empregados quando assim o exigir os interesses da Sociedade;
- f) pedir convocação do Conselho e Assembléia Geral, todas as vezes que houver motivo para tal;
- g) aplicar as penalidades que forem de sua competência;
- h) tomar conhecimento das reclamações ou recursos que lhe forem feitos e solucionar os mesmos de acordo com os Estatutos;
- i) organizar diversões para os associados regulamentando-as;
- j) reunir-se uma vez por semana em sessão ordinária e em extraordinária tantas vezes quantas sejam necessárias.

Art. 48.º A Diretoria não poderá funcionar em sessão quando a esta não estiverem presentes pelo menos cinco (5) dos seus membros.

Art. 49.º Os membros da Diretoria são solidários com todos os atos dela emanados, salvo se fizerem declarações em contrário, bedindo para constar na respectiva Ata.

Art. 50.º Ao Presidente in-

a) dirigir os trabalhos mantendo a ordem nos mesmos;

- b) despachar o expediente, assinar as atas das sessões conjuntamente com os Secretários e rubricar todos os livros e talões;
- c) sancionar com sua rubrica todos os extratos, ajustes, documentos e todas as despesas quando autorizado pela Assembléia Geral, Conselho Deliberativo ou Diretoria;
- d) nomear, quando for preciso, qualquer comissão;
- e) resolver e adotar as medidas mais urgentes, de tudo certificando na primeira reunião os demais Diretores;
- f) apresentar anualmente ao Conselho Deliberativo um relatório de todos os fatos ocorridos na sua gestão.

Art. 51.º Ao Presidente da Diretoria cabe o direito do veto nas deliberações da mesma quando julgar que elas vão de encontro aos fins e interesses da Sociedade. Presidente, uma vez justificado.

Parágrafo Único. O veto do por escrito pelo mesmo, será com a respectiva deliberação no prazo de cinco (5) dias, enviada ao Conselho Deliberativo, para dele tomar conhecimento, recusando ao mantendo o veto.

Art. 52.º O Presidente não tem direito de voto, cabendo desempatar a votação.

Art. 53.º Ao primeiro Diretor de Expediente compete:

- a) convocar as sessões da Diretoria;
- b) fazer a leitura da Ata do expediente;
- c) zelar pela boa ordem e conservação do material da Secretaria;
- d) redigir e assinar a correspondência, transcrevendo-a no Livro de Correspondência Expedida;
- e) substituir o Presidente em seus impedimentos ou faltas;
- f) fazer aos sócios aceitos e aos que incorrem em qualquer penalidade as devidas comunicações;
- g) facilitar e fornecer ao Conselho Fiscal as informações que lhe forem solicitadas;
- h) fornecer qualquer certidão que for requerida à Diretoria.

Art. 54.º Ao Sub-Diretor do Expediente compete:

- a) substituir o 1.º em seus impedimentos ou faltas;
- b) fazer o apanhado das atas e lavrá-las no livro especial;
- c) escriturar o livro de Matrícula, averbando também em seus assentamentos todos os louvores ou penalidades que o sócio tenha, assim como a data e o motivo de sua eliminação;
- d) escriturar em livro especial os nomes e cargos dos Diretores e datas da posse e renúncia do mesmo.

Art. 55.º Ao Diretor de Finanças compete:

- a) arrecadar toda a renda da Sociedade, admitindo um cobrador pelo qual será responsável, e ao qual será abonado a comissão de 15%;
- b) assinar recibos e dar quitação;
- c) apresentar mensalmente uma relação da receita e despesa ao Conselho Fiscal;
- d) efetuar o pagamento das contas vizadas pelo Presidente ou autorizadas pela Diretoria;
- e) apresentar mensalmente a lista dos sócios que devem ser cobrados como incurso no Art. 21.º, letra C e O;
- f) depositar em um estabelecimento bancário a juízo da Diretoria ou do Conselho Deliberativo a quantia de exceder cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em seu poder, assim como as contribuições de pecúnia na sua respectiva caderneta;
- g) assinar com o presidente da Diretoria e do Conselho a retirada de qualquer importância;
- h) apresentar no fim de seu mandato o balanço geral da Te-



souraria;

l) facilitar ao Conselho Fiscal ou qualquer associado as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 56.º Ao Diretor de Sede compete:

a) tomar conhecimento de todo assunto que interesse a Sociedade, participando-os à Diretoria;

b) arrolar em livros especiais com os respectivos valores os móveis pertencentes à Sociedade, bem como os objetos em uso entregues à sua guarda;

c) comparecer assidualmente à sede social e comunicar à Diretoria qualquer ocorrência verificada no recinto da Sociedade;

d) fiscalizar as rendas da sede social juntamente com o Diretor de Finanças;

e) trazer sempre em ordem os objetos à sua guarda, pedindo à Diretoria a limpeza e conserto dos mesmos, quando julgar necessário;

f) respeitar e fazer respeitar os regulamentos internos;

g) implantar dentro da sede a moral e respeito entre os associados.

Art. 57.º Ao Diretor de Esportes compete:

a) escolher os capitães de time, submetendo-os sob a apreciação da Diretoria;

b) organizar os times que tiver de representar a Sociedade em jogos amistosos ou oficiais;

c) propor à Diretoria a aplicação de medidas disciplinares, mediante justificação, a qualquer jogador faltoso;

d) apresentar um boletim com o resultado de torneios que a Sociedade tomar parte, com o nome dos atletas que nele concorrerem e os que fizerem pontos;

e) escriturar em livro próprio não só os jogos que a Sociedade efetuar em sua gestão como o nome dos jogadores, suas posições e os pontos feitos pelos mesmos, campo e dia em que se realizou a pugna;

f) arrolar em livro próprio todo o material confiado à sua guarda;

g) passar ao seu sucessor tudo que estiver à sua guarda, lavrando-se dessa entrega um termo no respectivo livro o qual será assinado por ambos os interessados;

h) respeitar e fazer respeitar os jogadores adversários, empenhando-se sempre em honra o nome da Sociedade com procedimento que não fira as boas normas da educação moral, social e esportiva.

Art. 58.º Ao Sub-Diretor de Esportes compete:

a) zelar pelas praças de Esportes;

b) substituir o Diretor de Esportes em seus impedimentos e auxiliá-lo naquilo que depender de si;

c) providenciar sobre a limpeza dos campos e tê-los sempre prontos e preparados para jogos;

d) passar ao Diretor de Esportes o recibo de material recebido do mesmo que ficará sob sua responsabilidade.

Art. 59.º Ao Diretor de Beneficiencia compete:

a) visitar em comissão ou individualmente, em nome da Sociedade, qualquer associado enfermo;

b) dar parecer por escrito nas propostas de candidatos a sócio quando consultado;

c) denunciar à Diretoria os sócios que não possuem idoneidade para pertencer ao quadro social;

d) sindicatizar qualquer denúncia que chegue ao seu conhecimento, sobre a conduta de qualquer associado, comunicando ao corpo dirigente a procedência ou improcedência da referida denúncia.

Art. 60.º Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar, fiscalizar e julgar as contas do Diretor de Finanças e a escrituração da Sociedade mensalmente cu quando achar necessário, emitando sempre por escrito o seu parecer e propondo me-

didias que julgue conveniente;

b) dar dentro de cinco (5) dias o parecer dos documentos que lhe forem enviados;

c) officiar ao Conselho, todas as vezes que encontrar qualquer irregularidade nos exames de documentos da Sociedade;

Parágrafo Único Os parentes de diretores não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal.

Art. 61.º O mais votado dos membros do Conselho Fiscal, será o seu relator e em caso de empate será escolhido entre os mesmos.

#### CAPÍTULO X

##### Do Pavilhão e Uniforme

Art. 62.º O Pavilhão da Sociedade, será encarnado e amarelo, em listas horizontais, tendo no canto em escudo com as iniciais S. B. E. C. A.

Art. 63.º O uniforme da Sociedade constará de: camisa amarela e gola encarnada, calção preto e meia com o cano encarnado com listas horizontais amarelas.

#### CAPÍTULO XI

##### Do Fundo Social Receita e Despesa

Art. 64.º O fundo social será constituído pelos bens que a Sociedade possuir ou venha a possuir.

Art. 65.º Compreende-se como receita:

a) arrecadação das jóias, mensalidades, pecúlios, Estatutos, anuidades e carteirias;

b) qualquer outro donativo monetário que forem feitos por associados ou pessoas estranhas a Sociedade;

c) pelos lucros que se verificarem nas diversões que a Sociedade realizar, especialmente do boqueteim;

d) outra qualquer renda.

Art. 66.º Compreende-se como despesa:

a) aquisição de móveis e utensílios e conservação dos mesmos;

b) despesa da sede, campos ou ligas esportivas;

c) ordenados, de empregados e gratificações;

d) material para expediente, tesouraria e secção esportiva inclusive ambulância;

e) o que for dispendido nas festas ou recepções organizadas pela Diretoria.

#### CAPÍTULO XII

##### Das eleições

Art. 67.º Em caso de não se realizarem as eleições nas datas designadas no art. 29.º, alínea b e art. 40.º, a mesma realizar-se-á três (3) dias após aquelas datas.

Art. 68.º Por ocasião das eleições o Diretor de Finanças deverá prestar qualquer informação sobre a quitação dos associados.

Art. 69.º As eleições serão procedidas pelo Voto Secreto.

Art. 70.º A cédula poderá ser impressa, manuscrita ou datilografada, sendo nula a que contiver nomes ilegíveis ou rasuras duvidosas.

Parágrafo Único O sócio é obrigado a apresentar, na ocasião de votar, o seu recibo de quitação.

Art. 71.º O Presidente suspenderá a sessão por dez (10) minutos afim de serem confeccionadas as chapas.

Parágrafo 1.º Por ocasião da posse o Presidente fará o empossado repetir em voz alta, com a mão sobre os Estatutos, o seguinte compromisso: "Juro, sob minha palavra de honra, cumprir bem e fielmente os deveres do cargo para o qual fui eleito, bem assim, o estatuído na presente Lei e regulamentos da Sociedade".

Parágrafo 2.º O eleito que por qualquer motivo não assumir o seu cargo no dia da posse, poderá fazer perante a Diretoria, dentro de trinta (30) dias.

Parágrafo 3.º Os suplentes ou os eleitos para completar períodos administrativos, ao assumirem suas funções, são obrigados ao cumprimento do parágrafo primeiro.

meiro.

#### CAPÍTULO XII

##### Disposições Gerais

Art. 72.º No caso de renúncia do Presidente ou de qualquer membro da Comissão Fiscal, caberá ao Conselho Deliberativo, eleger o seu substituto no prazo de dez (10) dias, a contar da data da comunicação.

Parágrafo Único Tanto o Diretor de Finanças como outro qualquer membro da Diretoria que tenham valores da Sociedade, só poderão ser eliminados ou pedir renúncia depois de prestar contas dos mesmos bens.

Art. 73.º É vedado aos sócios angariarem donativos em nome da Sociedade sem prévia autorização da Diretoria.

Parágrafo Único Os que angariarem donativos, autorizados pela Diretoria, são obrigados a fazê-lo pelo meio de listas rubricadas pelo Presidente da Sociedade e pelo Tesoureiro.

Art. 74.º As associadas em pleno gozo de seus direitos sociais, quando do nascimento de seus filhos, terão um auxílio natalidade no valor de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 75.º A Bandeira será hasteada em gala aos domingos e feriados e em funeral por falecimento de associado ou vultos nacionais ou estrangeiros, à critério da Diretoria.

Parágrafo Único A Bandeira será hasteada em funeral durante oito (8) dias pela morte de Diretores e três dias (3) pelos demais.

Art. 76.º Os sócios ficam obrigados a pagar as suas entradas em festivais esportivos da Sociedade.

Art. 77.º Quando da morte de um associado, cada sócio ficará na obrigação de pagar dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), a título de Pecúlio.

Art. 78.º Os presentes Estatutos que constituem a Lei Orgânica da Sociedade Beneficente Esporte Clube Alegria, entrarão em vigor no dia 1.º de março de 1960.

Art. 79.º Os presentes Estatutos revogam para todos os efeitos jurídicos, os anteriores, aprovados em 6 de outubro de 1946 e 25 de novembro de 1955.

Parágrafo Único Os presentes Estatutos, só poderão ser reformados após três (3) anos de sua vigência.

Art. 80.º Os Regulamentos Internos não poderão conter disposições contrárias aos presentes Estatutos.

Art. 81.º São inelegíveis os sócios:

a) que estiverem condenados judicialmente;

b) menores de dezoito (18) anos;

c) analfabetos;

d) que estiverem cumprindo penas previstas nesta Lei;

e) que tenham praticado qualquer ato doloso nesta ou noutra Sociedade;

f) que não tiverem suas contas aprovadas pela Diretoria;

g) não quite.

Parágrafo Único A inelegibilidade de que trata o art. supra, caracterizará de provas concretas e aceitas pela Assembléia Geral.

Art. 82.º A Diretoria tem faculdade para nomear um zelador, o qual terá uma gratificação, a critério da mesma Diretoria.

Parágrafo Único O zelador só praticará o esporte pelo esporte, ficando expressamente proibido, seja qual for a hipótese, remunerar ou gratificar atletas.

Art. 83.º O ano social e financeiro da Sociedade começará a 10 de novembro e terminará a 10 de novembro.

Art. 84.º O sócio eliminado ou que por sua livre vontade peça eliminação, não terá direito a qualquer restituição.

Diretoria  
Presidente — Humberto Mendes

Vice-Presidente — João Lourinho.

1.º Secretário — Orlando Moura Palma.

2.º Secretário — Jandir Matos de Souza.

Comissão Elaboradora

Humberto Mendes, Lourival P.

Pinheiro, Manoel Anastácio de

Azevedo, Dilermando Coutinho e

João Lourinho.

(G. — 1/9/60)

#### CONSTRUTORA GUALO S/A

##### Assembléia Geral

##### Extraordinária

##### (Convocação)

Convidamos os Senhores Acionistas da Construtora Gualo S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 3 de setembro vindouro, para apreciarem e deliberarem o seguinte:

a) Proposta da Diretoria para aumento de Capital;

b) Reforma parcial dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 27 de agosto de 1960.

(a) Tevelino Guapindaia

Diretor-Presidente

(Ext. — Dias 30, 31/8 e 1/9/60).

#### MARTINI, IMPORTADORA

##### DE MÓVEIS S/A.

##### Assembléia Geral

##### Extraordinária

##### CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas a comparecerem à sessão de assembléia geral extraordinária, a realizar-se em nossa sede social, no próximo dia 3 de setembro, para tratar dos seguintes assuntos:

a) reforma dos Estatutos;

b) o que ocorrer.

Belém, 29 de agosto de 1960.

(a) Hugo Martini, Presidente.

(T. 28719 — Dias 31/8, 1 e 3/9/60).

#### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Alvaro Teixeira Bahia, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por um dos lados com Sergio Teixeira Bahia e pelos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 18 de Agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo

(Dias — 25/8, 5 e 15/9/60)











Estado.

Relator: — Dea. Osvaldo de Brito Farias.

Ementa: — A atitude de omissão tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recusando-se a concretizar, com a assinatura de sua assinatura, a expedição dos títulos definitivos de venda de lotes de terras devolutas do Estado, que pleiteam os impetrantes, antes do pronunciamento prévio da Assembléia Legislativa, através de Resolução a ser discutida, aprovada e afinal promulgada, acerca dessa alienação, encontra apoio em dispositivo expresso da Constituição Política do Estado, qual seja o de seu artigo 23, letra E, que não pode deixar de ser considerado atacado e obedecido, principalmente por quem tem por dever precípua cumprir e fazer cumprir a Lei das Leis do Estado, e mesmo porque tal dispositivo não contém, em seus respectivos textos, qualquer exceção, mas sim diz respeito aos casos de venda de imóveis em geral, pertencentes ao Estado, no rol dos quais estão as terras devolutas que são imóveis por natureza, ex-vi do preceituado no art. 43, n. 1, do Código Civil Brasileiro.

Todavia, admitido mesmo, a despeito das relevantes considerações de ordem jurídica e legal acima especificadas, não ser o cumprimento dessa exigência requisito indispensável e absolutamente necessário para a validade da transação em exame, como essencial para a sua integração e perfeita concretização, resta, então tomar-se devida conta a condição por excelência que preside a realização dos contratos, o seu requisito especial, que é a livre manifestação de vontade ou do consentimento das partes contratantes, traduzida através do acordo, ou consentimento recíproco, de vez que é do encontro harmonioso das vontades que surge o contrato gerador de obrigações recíprocas, se é bilateral, ou para uma das partes, se é unilateral.

Nestas condições, diante do que vem de ser acima explicado, fácil é concluir-se não ser lícito e nem permitido conceber-se assistir aos impetrantes qualquer direito, mormente direito líquido e certo, para compelir o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a assinar e consequentemente expedir os títulos definitivos de venda dos lotes de terras devolutas do Estado que eles pleiteam, com dispensa da exigência prescrita em o já citado art. 23, alínea E, da Constituição do Estado, e desse modo obrigá-lo a transferir-lhes por essa forma a propriedade desses lotes de terras, por isso que, em se tratando, como se trata, de uma forma típica ou específica de contrato, como ocorre com os contratos em geral, para a sua realização predomina a vontade das partes contratantes, vontade essa que deve ser espontaneamente manifestada, livre, portanto, de qualquer coação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segu-

rança da Capital, em que são partes, requerentes, Raimundo Pantoja de Miranda e outros, e como requerido, o Governador do Estado.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Raimundo Pantoja de Miranda, Raimundo Miranda Ferreira e Carmen de Figueiredo Pamplona, brasileiros, agricultores, domiciliados e residentes neste Estado, por seu advogado, o ilustre doutor Antonino de Oliveira Melo, com apoio no art. 141, § 24, da Constituição Federal, nos dispositivos da lei federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, no art. 162, inciso 20, do vigente Código Judiciário, baixado com a lei estadual n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959, e no art. 21, inciso X, alínea "k", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, requereram, perante esta Colenda Corte de Justiça, mandado de Segurança, para assegurar a eficácia do direito líquido e certo que dizem lhes assistir, por isso que, conforme expõem em a inicial, dedicados à agricultura, real, dedicados à agricultura, quiseram, por compra ao Estado, três lotes de três mil metros de terras devolutas, sítos no município de Irituia, comarca de Guama, fazendo frente para a Rodovia BR-14, margem esquerda, sena do que, após terem os respectivos processos corridos os seus trâmites legais e regulamentares, na forma do preceituado no decreto legislativo n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e na lei n. 762, de 10 de março de 1957, sem que tivesse havido oposição de quem viesse havido oposição de quem fosse, foram-lhes expedidos os competentes títulos provisórios, que juntaram à inicial, como documentos sob ns. 1, 2 e 3, para em seguida, depois de terem os adquirentes promovido as mesmas diligências e discriminações devidas de tais lotes, cujo processamento obedeceu também as formalidades legais e regulamentares, e igualmente, sem qualquer oposição ou recurso, serem então os mesmos aprovados por sentenças do Senhor engenheiro secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, publicadas no DIÁRIO OFICIAL, em edição de 27 de setembro de 1959, como se vê do respectivo recorte de fls. 38.

E, uma vez transitadas em julgado essas sentenças, providenciaram os impetrantes para a expedição dos títulos definitivos, consoante o disposto no art. 155 do decreto n. 1.044 e no art. 13 da lei n. 762, precedentemente citados, fase em que dizem os mesmos impetrantes se haver verificado hesitação por parte do Secretário de Estado de Terras em fazer lavrar os mencionados títulos, inefluenciado que teria sido por terceiros interessados em restringir-lhe as funções, notadamente a tocante à alienação das terras devolutas, que entendem depender da autorização especial da Assembléia Legislativa, o que levou os impetrantes, por seu digno patrono, a se dirigirem ao Excelentíssimo Governador do Estado, em exercício, de quem não obstante haverem obtido em princípio expressa autorização para a expedição de tais títulos que se comprometera a assinar assim que lhes fossem apresentados, influenciado, entretanto, que viesse a ser também pelos conselhos de um de seus secretários de Estado e de alguns deputados, se recusara, afinal, a assinar ditos títulos ao

lhes serem apresentados para tal, devidamente formalizados, isto é, depois de regularmente lavrados e pagos os competentes emolumentos, recusa essa que se estribava no fato de não ter sido cumprida a exigência da prévia autorização da Assembléia Legislativa do Estado, considerada indispensável para a concretização da venda em apreço, nos termos do disposto no art. 23, alínea E, da Constituição Política do Estado, daí a impetração do mandado de segurança ora sub-judice, por meio do qual pleiteam a assecuração da eficácia de seu alegado direito líquido e certo à obtenção dos títulos definitivos de venda dos lotes de terras em apreço, devidamente assinados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por acharem os impetrantes improcedente, injustificável e sem cabimento algum aquela exigência, por inaplicável aos casos concretos objeto da segurança impetrada, por isso que, para a concretização de tal venda, adiantam os impetrantes, não depende o eminente Chefe do Poder Executivo de autorização especial da Assembléia Legislativa, uma vez que já está autorizado a fazê-lo pelas leis em vigor, ex-vi do disposto no art. 155 do preceituado decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e no art. 11 da lei n. 762, de 10 de março de 1954, dispositivos esses que transcreve a seguir, para em prosseguimento de sua argumentação, salientar a circunstância de que a lei n. 762 é quase sete (7) anos posterior à Constituição Política do Estado e que tal lei, ao envez de atribuir à suposta competência da Assembléia Legislativa a aprovação ou não da alienação de terras devolutas, declarou sim em vigor o decreto n. 1.044, que dá ao Governador do Estado essa atribuição, razão porque, acrescentam, não há sustentar a pretensão dos que, no art. 23, alínea E, da Carta Política do Estado, fundam uma inadmissível derrogação das disposições legais em vigor, com o fim de cercear inequívoca atribuição do Poder Executivo.

Juntaram os impetrantes à sua inicial, além dos já referidos títulos provisórios, acrescidos do processamento das formalidades promovidas para a consecução dos respectivos títulos definitivos, os recortes dos "Diários Oficiais" do Estado que publicaram os editais e as sentenças já aludidas, bem como os "Diários Oficiais" que contém a publicação do decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e da lei n. 762, de 10 de março de 1954, aquela que regulamenta o serviço de terras do Estado, e esta que dispõe sobre a aquisição gratuita ou onerosa de terras do Estado; e mais o que contém a publicação da Constituição Política do Estado; e ainda diversos recortes de jornais locais, com publicações de artigos sobre a questão de venda de terras do Estado, como se pode verificar de folhas 52 a 55 dos autos.

Despachando de início o processamento da segurança requerida, para que fossem pedidas as informações do lei ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que ele as prestasse, no prazo legal, e a seguir, em igual prazo, fosse ouvido o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, somente este atendeu regularmente a determinação ex-

pressa em o dito despacho, emitindo o parecer figurante de fls. 57, por meio do qual diz não terem razão os impetrantes na segurança que pleiteam, por isso que os títulos definitivos, conferindo, como conferem, o direito de propriedade aos compradores, após a observância dos competentes processos de medição e discriminação, ditos títulos somente podem ser assinados e consequentemente expedidos, depois de cumprido o disposto no art. 23, alínea E, da Constituição do Estado, que faz depender de autorização da Assembléia Legislativa a alienação de bens imóveis do Estado, no rol dos quais estão as terras em questão, que são imóveis por natureza (Código Civil art. 43, n. 1), cuja alienação pleiteam referidos impetrantes através da consecução de tais títulos definitivos, como forma legal, na espécie, da transferência do direito de propriedade das mesmas.

E esclarecendo mais que a lei faz nenhuma distinção, para o fim de repelir a hipótese da não inclusão da venda de terras devolutas do Estado na exigência contida em o supra citado dispositivo da Constituição do Estado, considera ainda que onde o legislador não distingue ao interpretar não é permitido fazê-lo, para a seguir citar o ensinamento expresso nesse sentido por Carlos Maximiliano, em o seu livro "Hermeneutica e Aplicação do Direito", 5a. edição, pag. 300; aduzida da explicação que dá de que a lei ordinária não pode contrariar o preceito constitucional, de vez que se é anterior a ele, está abolida; e, se é posterior, é nula pelo defeito da inconstitucionalidade; e afinal se manifestar pela denegação da segurança impetrada, por faltar-lhe amparo legal.

Já tinham sido os autos conclusos, para efeito de estudo e pedido de julgamento do mandado de segurança, quando foi endereçado ao seu respectivo relator, ofício com as informações do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ofício esse datado de 13 de junho último e pelo dito relator recebido a 30 do mesmo mês, em virtude do que foram os autos baixados em diligência, para efeito de juntada do referido ofício, pela leitura de cujo respectivo texto, constante de fls. 59 a 60, se constata consistirem as informações dadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na defesa do mesmo ponto de vista jurídico sustentado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, acerca da indispensabilidade da exigência do pronunciamento da Assembléia Legislativa nos casos de venda de terras devolutas por parte do Estado.

Isto pôsto, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expendidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador deste Egrégio Tribunal Pleno sobre o mandado de segurança requerido.

De início, preciso se faz esclarecer que o julgamento do presente Mandado de Segurança envolve a apreciação jurídica de um desses atos tidos na esfera do direito administrativo na classificação dos chamados Complexos, que na definição de Pedro Nunes, em o seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica", às pags. 115, —



são aqueles que conquanto realizados por uma só entidade administrativa, necessitam, no entanto, da cooperação de outro órgão, ou de sua aprovação, para que se torne válidos".

É precisamente o que ocorre no caso concreto objeto do Mandado de Segurança ora sub-judice, visto que, conforme elucida a inicial, os impetrantes Raimundo Pantoja de Miranda, Raimundo Miranda Ferreira e Carmen de Figueiredo Pamploni promovem a compra de lotes de terras devolutas do Estado, quais sejam os especificados em a dita inicial, para a concretização de cuja compra, após o processamento das formalidades atinentes à medição e discriminação, que por sinal já foram realizadas, de acordo com o que prescrevem dispositivos apropriados do decreto n. 1.044, de 18/8/933, que deu nova regulamentação ao serviço de terras do Estado, e da lei n. 762, de 10 de março de 1954, que dispõe sobre a aquisição gratuita ou onerosa de terras do Estado, como está a atestar os respectivos processos concernentes a tais compras, que instruem referida inicial, necessário se faz a autorização da Assembléia Legislativa, na forma do que determina a Constituição Política do Estado, em seu art. 23, alínea E, que assim dispõe:

"Art. 23 — Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

e) — resolver acerca da alienação de bens imóveis do Estado).

É que devendo a concretização ou consumação da venda em apreço se verificar através da expedição e consequente assinatura dos competentes títulos definitivos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que é justamente quem realiza tal ato, como Chefe dessa entidade máxima da administração estadual que é o Poder Executivo entende ele tal não pode fazer, sem que satisfeita ou cumprida seja aquela exigência imposta pela Lei Básica do Estado, para a plena validade e integração perfeita desse ato administrativo, expressivo da transferência do direito de propriedade de terras devolutas do Estado aos respectivos compradores habilitados na forma da Lei.

E não se diga que o citado dispositivo da Lei Maior do Estado não se aplica ao caso da venda de terras devolutas, de vez que sendo estas imóveis por natureza, nos termos do preceituado no art. 43, n. 10., do Código Civil, não há por que admitir-se a hipótese dessa alegada não aplicação, uma vez que referido dispositivo não contém em seu respectivo texto nenhuma exceção, mas, pelo contrário, se aplica de modo geral aos bens imóveis pertencentes ao Estado, quando em operação de venda, sendo que é de considerar-se ainda, como muito acertada e oportunamente, observa o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral do Estado, em o seu douto parecer de fls. 57, que onde o legislador não distingue ao interpretar não é permitido fazê-lo.

E como ensinamento elucidativo da máxima doutrinária acima enunciada, tem também cabimento a reprodução da citação que faz o ilustre Chefe do Ministério Público ao ponto de vista jurídico externado a respeito por Carlos Maximiliano, em o seu livro "Her-

meneutica e Aplicação do Direito", 5a. edição, à pag. 300:

modo amplo, sem limitação evidente, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas".

Revela esclarecer-se, data vênica, patrono, não estão com a boa lógica com a verdadeira razão, com o exato raciocínio aplicável à matéria jurídica em exame, ao pretenderem fazer prevalecer os dispositivos do decreto n. 1044, de 19-8-933, e da lei n. 762, de 10 de março de 1954, já citados, sobre o já mencionado dispositivo do art. 23, alínea e), da Constituição Estadual, para o fim de ser excluída do rol das formalidades integrantes do processamento da compra dos lotes de terras devolutas do Estado que eles estão promovendo, a exigência consistente na resolução a ser pronunciada pela Assembléia Legislativa acerca dessa discutida alienação de bens imóveis do Estado, de que cogita o referido dispositivo da Lei Básica do Estado. Insurgem-se assim contra um dos princípios básicos de direito constitucional, segundo o qual a lei ordinária constitucional, segundo o qual a lei não pode contrariar o preceito constitucional, de vez que, si é anterior a ele, está abolida; si é posterior, é nula pelo defeito da inconstitucionalidade.

Como se vê, a atitude de omissão tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recusando-se a concretizar com a aposição de sua assinatura a expedição dos títulos definitivos da compra de terras devolutas do Estado. Quando o texto dispõe de tudo que pleiteam os impetrantes, antes que venha a ser satisfeita a exigência acima especificada, determinada pelo já vezes muitas citado artigo vinte e três, alínea e), da Constituição Estadual, tem apoio em dispositivo expresso da Lei Magna do Estado, que não pode deixar de ser considerado, acatado e obedecido, principalmente por quem tem por dever precipuo cumprir e fazer cumprir a Lei das Leis do Estado, mental exigência pode importar em nulidade da venda, como já decidiu a jurisprudência firmada pelos tribunais do país, conforme está a testar a ementa de acórdão que abaixo se segue:

"Bens públicos. — E nula a alienação de matas existentes em terras pertencentes à União, se não rouve a necessária autorização legal". (Rev. Forense, vol. LXXXIII, pag. 275).

Todavia, admitido mesmo, a despeito das relevantes considerações de ordem jurídica e legal que vem de ser exostas, não ser o cumprimento dessa exigência requisito indispensável e absolutamente necessário em exame, como essencial para a validade da transação e sua integração e erfeita concretização, resta então tomar-se na devida conta a condição por excelência que preside a realização da vontade ou do consentimento dos contratos a livre manifestação das partes contratantes, por isso que, conforme sugere Clóvis Bevilacqua, em os seus comentários interpretativos ao art. 1079 do Código Civil, vol. IV, pag. 245, "de Código Civil, em o seu livro Cômamos definir contrato o acordo rir, resguardar, modificar ou extingui-los para o fim de adquirir direitos".

Eis a razão por que, continua o douto Clóvis Bevilacqua em seus comentários "para a validade do mas condições subjetivas e objetivas; objeto lícito; e forma prescrita e não defesa em lei (art.

82) condições gerais essas s quais se ajunta o requisito especial do mento recíproco, de vez que é do contrato: o acordo, ou consentimento harmônico das vontades que surge o contrato gerador da obrigações recíprocas, si é bilateral, ou para uma só das partes, si é unilateral".

Nestas condições, diante do que vem de ser acima explicado, fácil é concluir-se não ser lícito e nem permitido conceber-se assistir aos impetrantes qualquer direito, mormente direito líquido e certo, para compelirem o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a assinar e consequentemente expedir os títulos definitivos de venda dos lotes de terras devolutas do Estado que eles pleiteam, com isenção da exigência prescrita em o já citado artigo 23, alínea desse modo obrigá-lo a transferir, da Constituição do Estado, e rir-lhes por essa forma a propriedade desses lotes de terras, por isso que em se tratando, como se trata, de uma forma típica ou específica de contrato, como ocorre com os contratos em geral, para a sua realização predomina a vontade das partes contratantes, vontade essa que deve ser espontaneamente manifestada, livre, portanto, de qualquer coação.

Sucede mais que sendo a compra e venda, quer se a encare dentro da esfera do Direito Administrativo, do Direito Civil ou do Direito Comercial, um contrato bilateral, cuja concretização depende da vontade, isto é, do consentimento das partes contratantes, pode muito bem acontecer que ao titular do direito de propriedade ou domínio da coisa não interessa por qualquer motivo transferir-la a outrem ou mesmo a determinada pessoa, hipótese em que não haverá então ao menos probabilidade de ajustamento da transação, e, portanto, qualquer possibilidade de reclamação para reconhecimento de direito, mormente do chamado líquido e certo por parte do pretendente à transferência, para o fim de vê-la concretizada.

Cumpra considerar-se afinal que admitida mesmo a hipótese de que os títulos provisórios de venda dos lotes de terras devolutas em apreço, de que são detentores os impetrantes, reforçados como foram pela prática das formalidades prescritas pelas leis ordinárias que os regulam, para a consecução dos competentes títulos definitivos que não chegaram a ser expedidos, como já foi explicado, pudessem valer como contrato de promessa bilateral de venda, ainda assim era de se compará-los somente aos firmados com faculdade de arrendamento, que não admitem execução compulsória, nem atribuem direito real ao promitente comprador, como se verifica na promessa irrevogável, conforme explica Orlando Gomes, em seu livro "Contratos", R pag. 276, e que em caso de inexecução voluntária, prossegue na sua explicação o mesmo jurista, resolve-se em perdas e danos, por isso que apesar de poder ser inscrita no Registro Imobiliário, se tiver como objeto bem imóvel, de tal inscrição não resultam efeitos reais. E tanto assim é que para a sua constituição não se exige outorga uxoria, como também não deve ela adstrita à forma por que está ser realizado o contrato definitivo de compra e venda.

Ante o que vem de ser explicado, sob qualquer aspecto que se aprecie a questão jurídica

trazida a juízo através do presente pedido de mandado de segurança, se verifica não comportar a mesma o deferimento dessa medida de exceção, por faltar-lhe o essencial que é o apoio em direito inequivocamente líquido e certo.

Acórdam os Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada, por faltar-lhe amparo jurídico e legal.

Custas, na forma da lei.  
Belém, 20 de julho de 1960.  
(2a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

#### ACÓRDAO N. 381

**Embargos Cíveis da Capital**  
Embargantes — Antonio Gonçalves Braga e sua mulher.  
Embargado — Lopes & Cia.  
Relator — Des. Eduardo Mendes Patriarchi.

**EMENTA:** — Admitem-se embargos de nulidade e infringentes do julgado da decisão não unânime proferida em segunda instância. 11 — A defesa fundada, simultaneamente, nas alíneas b) e e), do art. 80., do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, — melhor renda mensal ou retomada do prédio para uso próprio, — revela hesitação, duvidade e falta de convicção no pedido. Essa alternativa demonstra a insinceridade do pedido de retomada para uso próprio que, também pode ser apreciada através de indícios e presunções.

Vistos, os presentes autos e relatada e discutida a matéria jurídica nele debatida, — os embargos cíveis da Comarca da Capital, em que figuram como embargantes, — Antonio Gonçalves Braga e sua mulher; e, como embargada, a firma comercial desta praça, Lopes & Companhia.

Lopes & Companhia, locatária do prédio sito à Av. Portugal n. 45, nesta cidade, de propriedade de Antonio Gonçalves Braga, português, casado, residente nesta cidade, no prazo estipulado pelo art. 40., do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, propôs contr. aos locadores ação Renovatória do contrato de locação, pelo mesmo prazo do contrato primitivo, oito anos e seis meses e mediante o mesmo aluguel de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e demais cláusulas vigentes.

A citada ação ocorreu pelo juízo da 2a. Vara Cível desta comarca e depois de seus trâmites regulares foi, afinal, julgada procedente pela sentença de primeira instância em quinze de março do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) que, desprezando a defesa dos réus, concluiu pelo reconhecimento de falta de sinceridade por parte dos locadores ao nitentarem a retomada do prédio locado, para uso próprio, com fundamento nos dispositivos legais do decreto acima citado e art. 354 e seguintes do Código de Processo



EDITAIS — JUDICIAIS

Civil.

Decretada a renovação pleiteada pela firma ora embargada da locação do prédio (altos e baixos), de propriedade dos embargantes; pelo prazo de cinco (5) anos e mediante o aluguel mensal de dezessete mil cruzeiros (Cr\$ 17.000,00), pagos ainda pela firma locatária as décimas prediais, as taxas de consumo de água e luz, assim como as despesas de conservação e higiene do prédio, foram os réus, ora embargantes, condenados também, ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advocado da parte contrária.

II — Inconformados com essa decisão de primeira instância, os réus ora embargantes, interpuzeram em tempo hábil, recurso de apelação, visando a reforma da decisão apelada que deixou de acolher a defesa dos mesmos, fundada na retomada do prédio para uso próprio ou, em caráter alternativo, renovação em melhores bases, pleiteando o aluguel de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00) impostos e taxas por conta da locatária, constituição de seguro do prédio, no valor de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), com exclusão dos altos.

A veneranda Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal, julgando a apelação interposta pelos réus, ora embargantes, pelo acórdão de número vinte (20) de vinte e três (23) de outubro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), negou provimento à apelação interposta, por maioria de votos, ficando vencido o excelentíssimo desembargador Pojucan Tavares.

III — Essa decisão de segunda instância (não unânime) deu ensejo à interposição dos presentes embargos de nulidade e infringentes do julgado, voltando os embargantes com os mesmos argumentos da apelação, isto é, — retomada ou caso lhe seja negada, melhor renda mensal, com exclusão dos altos do prédio retomado.

Dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil:

“Além dos casos em que o permitem os arts. 788, § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacórdio for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

De acórdão com a opinião dominante, — a unanimidade de votos, para excluir a possibilidade dos embargos, deve versar sobre o ponto principal da decisão.

J. M. de Carvalho Santos diz que: “para os efeitos da unanimidade, sem dúvida, o que se deve levar em conta é a conclusão do acórdão, não os seus fundamentos. Pelo que, se algum Juiz votar, com restrições, quanto aos fundamentos, nem por isso deixará de haver unanimidade”.

No caso em exame, não tendo justificado o seu voto vencido o excelentíssimo desembargador Pojucan Tavares, não se pode saber se a dissensão foi plena ou parcial.

Contudo, admitido-se uma dissensão total do voto vencido, os argumentos trazidos pelos embargantes, procurando a toda a prova demonstrar a sinceridade

de seu pedido de retomada do prédio locado à embargada, para fins comerciais, não transparece clara, isenta de dúvida, como bem reconheceu o venerando aresto embargado. A defesa apresentada pelos embargantes com fundamento no art. 80., do Decreto n. 24.150, alíneas b) e e) é inadmissível e, realmente, demonstra hesitação no pedido, dubiedade, falta de convicção. Ora, se os embargantes precisam, efetivamente do imóvel locado à embargada, para nele instalarem seu comércio, não podem, concomitantemente, pedir melhor renda mensal. Os pedidos se repelem, cabendo, pois, razão à veneranda decisão embargada quando decidiu pela insinceridade do pedido, negando mais uma vez, acolhida à defesa dos mesmos.

Ademais, o Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, em que funda a embargada o seu pedido de renovação compulsória, é uma lei de amparo ao fundo de comércio e os embargantes não fizeram prova tivessem fundo de comércio a transferir para o imóvel retomado.

A Jurisprudência pátria tem decidido que a insinceridade pode ser demonstrada por indícios e presunções, sendo mesmo difícil que, a respeito, possa existir prova direta e plena. Como nos atos simulados, a insinceridade só por circunstâncias pode ser demonstrada.

Do exame dos autos chega-se, sem grande esforço, a mesma conclusão da veneranda decisão embargada. A qualidade de comerciante em gozo de segurivelhice, embora em condições para o trabalho, é uma circunstância que, aliada à insegurança do pedido, gera no espírito do julgado a incerteza quanto à sinceridade do pedido formulado, alternativamente.

Têm razão, entretanto, os embargantes quando reclamam contra a pena que lhes foi imposta pela sentença e confirmada pelo venerando aresto embargado, relativamente ao pagamento de honorários advocatícios da autora, ora embargada, uma vez que a decisão de primeira instância foi além do pedido formulado na inicial.

Por todos esses motivos:

Acórdão dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plena, por maioria de votos, receber em partes, os embargos opostos à veneranda decisão de segunda instância, da Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal, para mandar, como mandam, excluir a condenação do pagamento de honorários de advogados da autora embargada, ficando mantido no mais o venerando aresto, contra os votos dos excelentíssimos desembargadores Aluizio Leal e Manoel Pedro d'Oliveira, que os desprezavam.

Belém, 27 de julho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de agosto de 1960. — Luis Faria, secretário.

“BEM DE FAMÍLIA”

Belém Amazonense da Costa, Oficial Substituto do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.

Faço saber que usando do direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 70 e 73 e pelo Decreto-lei n. 3.200 de 19 de Abril de 1941, em seus artigos 19, este alterado pela lei n. 2.314 de 27 de junho de 1955, e 23, denominada de Organização e Proteção à Família, Antonio Accioly Meirelles, comerciante, e sua mulher dona Eymard de Alencar Meirelles, de prendas domésticas, brasileiros, domiciliados e residentes na cidade de Altamira, deste Estado, representados por seu bastante procurador Dr. Paulo Rubio de Souza Meira, resolveram destinar o imóvel de sua legítima propriedade: Terreno Edificado com uma casa própria para moradia, atualmente colatada sob o número 110, antes número 11, à rua Oliveira Belo, entre a avenida Generalissimo Deodoro e a travessa Quatorze de Março, nesta cidade, medindo 11,00 metros de frente e 55,00 metros de fundos, confinando de ambos os lados com propriedades atribuídas a quem de direito, avaliação em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), — para domicílio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o Bem de Família, revestido de todas as formalidades previstas em lei, para que goze de todas as vantagens e regalias inerentes ao Bem de Família, perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto-lei ficando dito imóvel livre de execução por dívidas, pois os instituidores confessam não possuírem dívida alguma de sua responsabilidade que possa prejudicar tal instituição, possuindo o casal os seguintes filhos: Francisco Accioly Meirelles, nascido a 2 de Fevereiro de 1921; José Maria Meirelles, nascido a 30 de Agosto de 1930; Glauco de Alencar Meirelles, nascido a 7 de Outubro de 1931, e Gláucia Maria de Alencar Meirelles, nascida a 28 de julho de 1939, tudo conforme a escritura pública de 20 de julho último, lavrada às folhas 138 do Livro 252 das notas da tabelião Divro desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado, deverá dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito. Belém, 26 de agosto de 1960. Belém Amazonense da Costa — Oficial. (T. — 28723 — Dia 19/60).

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA JUDICIAL O doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia vinte e dois (22) do mês corrente, às dez (10) horas, no palacete do Fórum, sala das audiências do Juiz de Direito da 3.ª Vara, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem pertencente a Sofia Lima Sarmento na ação

executiva que lhe move: — Raimundo da Silva Lima, constante do seguinte: — Barraca sita nesta cidade em forma de chlet, à rua Conceição trecho compreendido entre a trav. de Breves e a Estrada Nova confinando de um lado com a barraca n. 107 e de outro lado com a barraca n. 113, ambas de quem de direito, edificadas em terreno pertencente ao Patrimônio Municipal de Belém, com os característicos que se seguem; construção antiga, térrea, servida por uma porta de madeira de entrada e por duas janelas de frente e constituída das seguintes dependências: sala de visitas, alcova, um quarto e cozinha todo soalhado de madeira comum e sem fôrro, aparelhos sanitários independentes e externos, sendo o banheiro cimentado e a privada de chão batido. Com as paredes de tábuas, coberto de palhas de ubussú, necessitando de reparos gerais e situado em local não considerado bom, avaliada em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00). Quem pretender arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local dia e hora acima designados, para dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, a comissão do escrivão e porteiro e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 31 dias do mês de agosto de 1960. Eu, Antonio Ismael de C. Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. (a.) Dr. Olavo Guimarães Nunes — Juiz de Direito da 3.ª Vara.

(T. 28.724 — 1-9-60)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Vilmar Nonato da Cruz Frazão e Helena Maria de Azevedo Costa Mariz, ele solteiro natural do Pará, funcionário federal, filho de Humberto Abreu Frazão e de dona Raimunda Ema da Cruz Frazão, ela solteira, natural do Pará, humanista, filha de Romeu Martins Mariz, e de Jarina de Azevedo Costa Mariz, residentes nesta cidade. Lourival Santa Helena Leal Monteiro e Maria Gilka de Moura Serra, ele solteiro, natural do Pará, bacharel em Ciências, filho de Luiz Antonio Monteiro e de Lola Leal Monteiro, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Carvalho Pires de Moura Serra, e de dona Beatriz de Moura Serra, residentes nesta cidade. José Araújo Dias e Orlandina Guintairo da Rocha, ele solteiro, natural do Pará, pedreiro, filho de Manoel Rodrigues Dias e de dona Raimunda Araújo Dias, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Manoel Lopes da Rocha e de dona Pepa Quintairo da Rocha, residentes nesta cidade. Antonio Bonito dos Santos e Olinda Paiva da Silva, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de dona Maria Geralda Bonito dos Santos, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Domingos Quaresma da Silva e de dona Dida Paiva da Silva, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denunciemo para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de agosto de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos, nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 28.677 — 25/8 e 1/9/60)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1936

NUM. 1.159

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da quinquagésima sexta sessão ordinária da Assembléia, em onze de julho de mil novecentos e sessenta.

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, presente os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campo, Alvaro Kzan, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Newton Miranda, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Rodolpho Chermont Júnior, Inácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Sirotheau Corrêa, Abel Figueiredo, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Americo Brasil, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Waldemir Santana, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. Havendo número legal o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, mandando proceder a leitura do expediente que constou do seguinte: Convite da ESSO, para o "Bufet" que oferecerá à sociedade paraense, a seguir foi procedida a leitura da ata anterior, a qual foi aprovada. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Sr. Deputado Ney Peixoto que defendeu o seu nome dos ataques de que foi vítima, referente a pagamentos de seus vencimentos. Seguiu-se na tribuna o Sr. Deputado Milton Dantas, que após fazer a leitura das notícias publicadas na imprensa local, a respeito do trânsito nesta Capital de autoria do Doutor Augusto de Meira Filho, e a defesa feita pelo Marechal Assunção a respeito da personalidade do doutor Epilogo de Campos, apresentou um requerimento, de pêsames pelo falecimento do Prefeito de Vizeu. O Sr. Deputado João Viana encaminhou à Mesa um requerimento sobre convênios a serem firmados com as Prefeituras de Conceição do Araguaia e Altamira, a respeito de estradas para os referidos municípios. Na primeira parte da Ordem do Dia, o Sr. Deputado Chermont Júnior, apresentou um projeto de lei transformando em Grupo Escolar, as Escolas Reunidas de São Sebastião da Boa Vista. O Sr. Deputado Acindino Campos apresentou um projeto de lei, autorizando a construção de duas escolas, no município de Curuçá. O Sr. Deputado Victor Paz, apresentou dois projetos de lei, concedendo prêmio ao melhor trabalho da décima-terceira jornada brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, e concedendo

auxílio de quinhentos mil cruzeiros para o Congresso de Ginecologia e Obstetrícia. O Sr. Deputado Bernardino Silva apresentou dois projetos de lei: autorizando a construção de um posto médico na Vila de Traquara, e autorizando a construção de um prédio para a cadeia pública da referida Vila. A seguir foram aprovados os requerimentos dos Srs. Deputados Milton Dantas e Stélio Maroja, de pesar pelo falecimento do Prefeito de Vizeu. O requerimento cento e sessenta e cinco de mil novecentos e sessenta do Sr. Deputado Cléo Bernardo, de protesto pelo comportamento do Chefe de Polícia, foi rejeitado. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados em redação final os seguintes processos: trezentos e vinte e nove de mil novecentos e cinquenta e nove do Sr. Deputado Bernardino Silva, abrindo crédito para a construção de uma escola rural em Itupiranga; setenta e seis barra sessenta do Sr. Deputado Avelino Martins, concedendo pensão a Inácio Magalhães; trinta e seis barra sessenta, cento e dezanove barra sessenta e cento e noventa e seis barra sessenta, todos do Executivo, abrindo crédito em favor de Armando Pereira, Jarina Alves, Isabel da Silva, Artur da Silva, Luísa Vasconcelos e João Pimentel. Em seguida foram aprovados os seguintes processos: cento e sete barra sessenta, do Sr. Deputado Bernardino Silva, que trata da construção da Sede do Clube Comercial de Cametá; trezentos e trinta e nove barra sessenta, do Sr. Deputado Bernardino Silva, criando escola na Vila Murá, em Tucuruí; oitenta e nove barra sessenta, noventa e cinco barra sessenta, cento e onze barra sessenta, cento e cinquenta e cinco barra sessenta, cento e sessenta e sete barra sessenta, e cento e sessenta e nove barra sessenta, todos do Executivo, abrindo o crédito em favor da Polícia Militar do Estado. Adauto Ribeiro, Onéide Nascimento, Maria Courcell, Ubando da Costa e Isidoro Autaíame. Em primeira discussão foram aprovados os seguintes processos: cento e sessenta e um barra sessenta, do Sr. Deputado Stélio Maroja, instituindo auxílio à Escola de Química Industrial do Pará; noventa e seis barra sessenta do Sr. Deputado Eário Dias, que trata de um Posto Médico na

Vila de Igarapé-Açu, em Ourém, e noventa e um barra sessenta do Executivo, doando o andar térreo de um imóvel do Estado, à Academia de Letras. Nada mais havendo a tratar, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas e cinquenta minutos, sendo marcada outra sessão extraordinária para às dezoito horas. Foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em onze de julho de mil novecentos e sessenta. — (aa) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.

Ata da quinquagésima sétima sessão ordinária da Assembléia Legislativa, em treze de julho de mil novecentos e sessenta.

Aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campos, Alvaro Kzan, Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriado Oliveira, Reis Ferreira, Francisco Leite, Santino Corrêa, Stélio Maroja, Cléo Bernardo, Dário Dias, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro, Waldemir Santana, Bernardino Silva e Cattete Pinheiro. Retiraram-se dentro de hora do expediente, os Srs. Deputados Reis Ferreira e Waldemir Santana. Após a leitura do Expediente foi o Sr. Deputado Ney Peixoto, que após protestar contra a portaria assumida pelo Juiz Buarque de Lima, com relação ao caso de entrega apresentou um requerimento, de anelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Doutor Alvaro Pantoja, para que, antes e autorizar ao Doutor Buarque de Lima entrar no exercício das funções de Juiz da terceira vara desta Capital, como deseja, mande apurar a veracidade de suas afirmativas feitas da tribuna desta Casa da legalidade de seus atos e, em resultado, de conhecimento, antes de autorização acima referido, ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado, àqueles ilustres honrados e dignos Desembargadores que o compõe. Seguiu-se na tribuna o Sr. Deputado Avelino Martins, lendo cartas trocadas entre o Sr.

Deputado federal Epilogo de Campos e Sr. Deputado estadual Edir Rocha, no sentido de desmentir acusações trazidas à Casa pelo Sr. Deputado Cattete Pinheiro. Procedeu, depois, leitura de trechos da entrevista concedida pelo Sr. Deputado Epilogo de Campos e concluiu fazendo considerações sobre o comício levado a efeito em Fôrto Salvo. O Sr. Deputado Wilson Amanajás, após defender o direito da candidatura Assunção, abordou o assunto referente a um ofício que recebera do Sr. Deputado Ferro Costa, sobre a união das forças udenistas para a campanha Jânio Quadros, e analisava a situação da Vila do Mosqueiro, quando o tempo foi esgotado, ficando inscrito para a sessão seguinte. Foram encaminhados à Mesa, os seguintes requerimentos: do Sr. Deputado Acindino Campos, solicitando o prosseguimento da construção da estrada Vila Nova — São João da Ponta; do Sr. Deputado Milton Dantas, no sentido de serem apuradas as denúncias contra o Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, e do Sr. Deputado Cléo Bernardo, de pesar ao povo Inglês, pela morte do líder socialista Aneurin Bevan. A seguir, foi procedida a leitura da ata da sessão extraordinária do dia 11 do corrente, a qual foi aprovada. Foi também procedida a leitura da ata da sessão ordinária anterior, não sendo votada por falta de "quorum". O Sr. Deputado Cattete Pinheiro usou da palavra pela ordem, para declarar que o assunto da carta do Sr. Deputado Edir Rocha, endereçada ao Sr. Deputado Epilogo de Campos, seria apreciado por si na próxima sessão. O Sr. Deputado Milton Dantas comunicou à Casa, ter recebido um telegrama do professor Paulo Maranhão, agradecendo a sua colaboração nesta Casa, a respeito de ser o seu nome incluído na ordem do mérito jornalístico. Não havendo "quorum" para prosseguimento dos trabalhos, a presente sessão foi encerrada às dezessais horas e quinze minutos, sendo convocados os senhores deputados para a sessão do dia seguinte, à hora habitual. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em treze de julho de mil novecentos e sessenta. — (aa) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.